

## **FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

*— Permanecendo o funcionário em exercício, após completar a idade limite para a aposentadoria compulsória, deve receber os vencimentos do cargo, com base na equidade.*

### **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO S. C. N.º 128.762-55**

João Castaldi Dei Ruccillo. — Ao Serviço do Pessoal para juntar projeto de circular determinando o desligamento do servidor na data em que fôr alcançado pela compulsória, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Distrito Federal, que aprovo, recomendando que se dê início ao processo de aposentadoria com a antecedência que se julgar necessária à sua ultimação, de modo a, sem causar prejuízo aos interessados, evitar que continuem em exercício servidores com mais de 70 anos de idade.

2. Recomendo, outrossim, que se faça uma rigorosa revisão nos assentamentos individuais dos funcionários e extranumerários deste Ministério, quanto à data de nascimento, e que se publique, nos meses de janeiro, maio e setembro a relação de todos os que completam a idade compulsória do 5.º ao 8.º mês seguinte a essas publicações, isto é, de

maio a agosto, de setembro a dezembro e de janeiro a abril, respectivamente, a fim de que os interessados providenciem os papéis indispensáveis à complementação de suas aposentadorias.

O parecer a que se refere o despacho supra é do teor seguinte:

\*

#### **PARECER**

Inconformado com os termos em que foi lavrado o decreto de sua aposentação, por implemento de idade, João Castaldi Dei Ruccillo dirige-se ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, pleiteando:

a) revisão na contagem do seu tempo de serviço, base do cálculo dos proventos, com fundamento na sentença proferida nos autos da Justificação que anexou;

b) revogação do despacho que lhe impôs a restituição das quantias percebidas a título de vencimentos no período compreendido entre a data em que completou a idade limite de permanência no serviço ativo e a da publicação do decreto que o transferiu para a inatividade;

c) os benefícios do art. 184, I e II, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos.

2. A douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por solicitação do Sr. Delegado Fiscal no mesmo Estado, emitiu o parecer de fls. 66-67, concluindo pelo acréscimo, para efeito de cálculo do provento, do tempo de serviço apurado na Justificação, bem como, pelo direito do inativo aos vencimentos percebidos, até a data do ato declaratório de sua aposentadoria.

Quanto ao pedido indicado na alínea c, concluiu o parecer pela inaplicabilidade, à hipótese, dos incisos I e II do art. 184 do Estatuto.

3. Não há dúvida, como bem acentuou o eminente Pontes de Miranda, que o art. 191, II, da Constituição não dá ao funcionário pretensão e ação para ser aposentado:

“O que completou setenta anos está *ipso jure*, aposentado. O art. 191, II, não dá ao funcionário público direito subjetivo, pretensão e ação para ser aposentado. A pretensão e a ação, que tem, é *declaratória*, à diferença do que se passa no tocante ao art. 191, I e § 1.º, onde as pretensões e ação são constitutivas” (*Comentários*, vol. V).

4. De acordo com o Estatuto dos Funcionários (art. 187), a aposentadoria compulsória é automática. O retardamento do decreto que a declarar não impedirá a interrupção do exercício no dia imediato àquele em que o funcionário completar a idade limite (parágrafo único do art. 187). Parece evidente que o ato administrativo, nesta hipótese, tem sentido apenas declaratório, eis que a aposentadoria decorre de um *fato* que a torna imediata, compulsória.

A rigor, a partir da data em que atinge a idade limite que lhe assegura a permanência na atividade, o funcionário já não pode exercer o cargo de que era titular. A sua permanência na atividade, a partir dos setenta anos, é expressa e definitivamente vedada pela Constituição e pela Lei ordinária. Em consequência, perde o funcionário, a partir da data em que atinge a idade limite, o direito à percepção de vencimentos. Cabe-lhe perceber, daí em diante os proventos da inatividade.

Este é o direito, de acordo com o preceito constitucional (art. 191, II) e a norma constante do art. 187 da Lei n.º 1.711, de 1952.

Ocorre, no caso, a circunstância de haver o requerente permanecido no exercício do cargo, com pleno conhecimento da autoridade a que estava subordinado, até a data do decreto declaratório de sua inatividade, 19 de agosto de 1955, tendo atingido a compulsória em 16 de novembro de 1953. Nesse período exerceu normalmente a sua atividade, sem qualquer restrição.

Na ausência de orientação uniforme, que determine o afastamento imediato do funcionário do exercício do cargo, na data em que atinja a idade limite, parece-nos que, por equidade, eis que pelo exercício efetivo do cargo fez jus aos vencimentos respectivos, pode ser o recorrente dispensado de restituir o que, nesse período, percebeu a título de vencimentos, passando a receber proventos apenas a partir da data do decreto que declarou a sua aposentadoria.

Para evitar a repetição de tais irregularidades conviria fôsem expedidas instruções especiais, por intermédio da Direção-Geral da Fazenda, a todas as repartições fazendárias, no sentido de ser desligado, imediatamente, o funcionário que atingir o limite de idade fixado para a sua aposentadoria compulsória.

Quanto aos itens a e c manifestamos a nossa inteira concordância com o parecer da Procuradoria da Fazenda em São Paulo.

Salvo melhor juízo.

Procuradoria da Fazenda Nacional  
no Distrito Federal, em 22 de agosto  
de 1957. — *Marcos Botelho*, 7.º Pro-  
curador.

De acôrdo. Restituo o processo à Di-  
reção-Geral.

P.F.N. no D.P., em 4 de outubro  
de 1957. — *Manuel Martins dos Reis*,  
Procurador-Chefe.

---